



**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021/PMT**

**IMPUGNANTES: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA) – (Protocolo nº 46.617 e Via Portal Compras Públicas).**

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 21/2021 formalizada tempestivamente pela empresa supraidentificada, na qual esta se insurge a respeito de algumas exigências previstas no Edital, desta forma o presente requerimento foi encaminhado ao corpo técnico do Município, requerente do presente processo a Coordenadoria de Tecnologia e Informação, o qual o coordenador o Sr. Helder Fernandes Cardoso, se manifestou nos seguintes termos:

A impugnação apresentada pela licitante confunde os conceitos de proposta e habilitação. O documento exigido para habilitação técnica da empresa é, tão somente, o atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, previsto no item 7.2.4.a, em que a empresa deverá apresentar atestado que comprove já ter executado serviço compatível com o objeto.

Os requisitos previstos nos itens 7.2.4.b até 7.2.4.g são, claramente requisitos de proposta, como fica claro no início do item 7.2.4.b: “a proposta comercial da licitante deverá conter...”.

As exigências estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 30, tratam de documentos de habilitação, ou seja, de documentos que dizem respeito à empresa licitante. Neste sentido, o edital foi muito menos restritivo que o limite legal, ao não fazer exigência de inscrição na entidade profissional competente (artigo 30,I); Indicação de estrutura (artigo 30, II); atestado de visita técnica (artigo 30, III); outras exigências previstas na lei (artigo 30, IV).

Os requisitos que estão previstos nos itens 7.2.4.b a 7.2.4.g são características para a prestação dos serviços, não tendo nenhuma relação com a habilitação da empresa licitante.



O posicionamento topográfico no edital, alocando estes itens junto aos documentos de habilitação se deu, exclusivamente, para facilitar a participação das empresas, tornando mais simples a apresentação da proposta e ampliando, assim, competitividade do certame.

De toda sorte, por evidente, que esta Administração não buscará julgamento formal a ponto de inabilitar empresa que tenha, eventualmente, inserido tais informações no anexo da proposta, o que não prejudicaria a análise das condições classificatórias e habilitatórias da licitante. Logo, a localização da regra não gera nenhum prejuízo à impugnante.

Neste sentido, a Administração deve garantir a qualidade de prestação de serviços, evitando lançar-se em uma aventura com empresas que não possuem a mínima condição de realização das atividades.

Os requisitos técnicos são extremamente simples e de amplo atendimento pelas empresas especializadas, trata-se da indicação dos equipamentos que serão utilizados, com firewall e switch, fundamentais a garantia da qualidade do serviço; a redundância energética, que garante a disponibilidade da internet durante todo o contrato; a redundância com operadoras, que podem ser nacionais ou internacionais, com comprovação desse requisito e um sistema de segurança que evite o ataque DdoS, que é o ataque hacker mais comum que existe.

Não há nenhuma exigência excessivamente restritiva. O que se busca é, tão somente, garantir a efetiva execução dos serviços quando contratados e que os dados da Administração estejam seguros, em consonância com a busca pela proposta mais vantajosa, com a eficiência e com a tutela do interesse público.

Ao mesmo passo, diante da novidade da Lei Geral de Proteção de Dados, esta Administração jamais poderia se imiscuir de garantir a proteção de suas redes, com um bom sistema de firewall e um sistema ativo de controle DdoS.

Não merecem prosperar os argumentos trazidos pela impugnante, é dever do edital garantir a qualidade dos serviços prestados. A busca pelo menor preço não pode transformar a



licitação na contratação de serviços baratos, mas sem nenhuma qualidade.

Neste sentido, tem-se a lição de Joel Menezes Niebuhr [In: Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4.ed Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. pp. 534-535]:

Falar-se em critério de julgamento unicamente baseado no menor preço pode dar a impressão de desprezo para com a qualidade da proposta. Pode parecer, para quem não tem familiaridade com licitação, que a Administração aceita qualquer tipo de produto, sem qualquer preocupação com a qualidade. Isso é equivocado, na medida em que a Administração, antes do próprio julgamento, deve desclassificar as propostas que não atendam as especificações do instrumento convocatório em relação ao objeto.

Explicando melhor, a Administração de definir o objeto da licitação no instrumento convocatório. Ao definir o objeto, ela impõe certas características a ele, que, no final das contas, servem para uma espécie de padrão mínimo de qualidade. Isso porque as propostas somente devem ser aceitas na licitação pública se atenderem às especificações do objeto exigidas pela Administração no instrumento convocatório, ou melhor, o padrão mínimo de qualidade exigido pela Administração.

Convém esclarecer, por oportuno, que “padrão mínimo de qualidade” não significa qualidade rasteira, básica. O “mínimo” é vinculado a necessidade da Administração; é ela quem define o “mínimo”. Se a Administração precisa de produto de alta tecnologia, com alta qualidade, o “mínimo” desenhará padrão elevado. O vocabulário “mínimo” significa que o licitante que não o atender deve ser desclassificado.

Quando a fundamentação jurídica trazida pela impugnante, nada acresce a discussão. O acórdão do Tribunal de Contas da União, datado de 2006, trata de atestado de capacidade técnico-operacional, no sentido de que não pode ser excessivamente restritivo. O atestado de capacidade técnico-operacional foi exigido no item 7.2.4.a, com texto idêntico ao da Lei nº 8.666/1993. Os itens impugnados – 7.2.4.b a 7.2.4.g – não tratam de capacidade técnico-operacional.



Quanto a Instrução Normativa nº 1/2019, cumpre fazer dois esclarecimentos à impugnante: i. a IN 1/2019 é norma que vincula os órgãos do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISF do Poder Executivo Federal, como está disposto na sua ementa, não sendo aplicável ao Município de Tubarão; ii a presente licitação não está contratando duas soluções de TIC, mas sim uma só, que é a prestação de serviços de internet, o que não se confunde com a necessidade de garantir que o contrato será bem executado.

Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa Acessoline Telecomunicações Ltda. mantendo todas as condições do edital, inclusive a data de abertura das propostas.

Dessa forma, baseando no parecer técnico acima, julga-se pela **improcedência** de tal impugnação.

Intime-se e publique-se.

Tubarão, 06 de dezembro de 2021.

**JOARES CARLOS PONTICELLI**

**Prefeito**

**Município de Tubarão**